SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008162-47.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: GILDA LUCIA BALDANI ACCIARI

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à restituição de quantia em dinheiro que por descuido pagou à ré em duplicidade para a quitação de fatura relativa a serviços de telefonia.

Os dois pagamentos alegados pela autora pela mesma fatura estão demonstrados a fls. 02/03, não tendo sido refutados pela ré.

Esta, ao contrário, os admitiu, além de salientar que já procedeu à devolução desejada pela autora.

Todavia, a "tela" acostada a fl. 10 por si só não firma a certeza de que tal devolução efetivamente se implementou, porquanto, além de ter sido confeccionada unilateralmente, está desacompanhada da demonstração material do recebimento por parte da autora do montante devido.

Tocava à ré a comprovação pertinente (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

O acolhimento da pretensão exordial é nesse contexto medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 39,88, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época do segundo pagamento feito indevidamente pela autora), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA